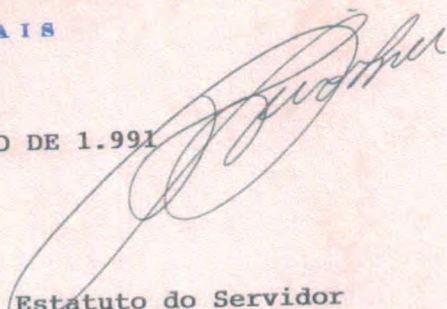




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 47, DE 01 DE AGOSTO DE 1.991


Dispõe sobre o Estatuto do Servidor
Público dos Poderes do Município de
Itaipava de Minas e dá outras providên-
cias.

O povo de Itaipava de Minas, Estado de Minas Gerais,
por seus representantes aprova e eu, Alberto Kirchner de Andra
de, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E
DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS E DO PODER LEGISLATIVO
DE ITAÚ DE MINAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 3o. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4o. - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado é competente para dar-lhe o exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou o acesso, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, com ou sem onus para os cofres municipais, sem expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 2o. - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas navidas com seu afastamento.

Art. 26 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diferente.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão (cargo em comissão) exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Produtividade e
- IV - Responsabilidade.

Parágrafo 1o. - Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

que será publicado no Diário Oficial e/ou jornal local de grande circulação.

Parágrafo 2o. - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

Parágrafo 3o. - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 19 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.20 - Posse é o marco inicial do ingresso no serviço público municipal, através da ocupação expressa do cargo público, vinculado às atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através da assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1o. - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e autorizado pela Administração Municipal.

Parágrafo 2o. - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3o. - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

Parágrafo 4o. - No ato da posse o servidor ocupante de cargo em comissão apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art.21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele elemento que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, por médico credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art.22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1o. - O prazo para o servidor começar o exercício, é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da posse, no caso de nomeação, acesso e promoção e da data da publicação oficial do ato.

Parágrafo 2o. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento de cargo público :

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - transferência;
- IX - acesso, e
- X - transformação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira, ou cargo isolado;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 - A nomeação para o cargo de classe inicial da carreira ou cargo isolado depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes com sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 18 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1o.- O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e as condições de sua realização, serão fixados em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. - Esta lei institui o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Itaú de Minas, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 20. - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 30. - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo 10. - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo 20. - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira.

Art. 40. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

Parágrafo 10. - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

Parágrafo 20. - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

Parágrafo 30. - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

Parágrafo 40. - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 50. - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Parágrafo 60. - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 50. - Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TITULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- CAPITULO I - Disposições Gerais
- CAPITULO II - Do Afastamento Preventivo
- CAPITULO III - Do Processo Disciplinar
 - . SEÇÃO I - Do Inquérito
 - . SEÇÃO II - Do Julgamento
 - . SEÇÃO III - Da Revisão do Processo

TITULO VI - DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAIS

- CAPITULO I - Disposições Gerais
- CAPITULO II - Dos Benefícios
 - . SEÇÃO I - Da Aposentadoria
 - . SEÇÃO II - Do Auxílio Natalidade
 - . SEÇÃO III - Do Abono-família
 - . SEÇÃO IV - Da Licença para Tratamento de Saúde
 - . SEÇÃO V - Da Licença a gestante, a adotante e da licença paternidade
 - . SEÇÃO VI - De Licença por acidente em serviço
 - . SEÇÃO VII - Da assistência a saúde
 - . SEÇÃO VIII - Da pensão
 - . SEÇÃO IX - Do auxílio funeral
 - . SEÇÃO X - Do auxílio reclusão
- CAPITULO III - Do Custeio

TITULO VII

- CAPITULO UNICO - Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

TITULO VIII - DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS

TITULO IX

- CAPITULO UNICO - Disposições Gerais

TITULO X

- CAPITULO UNICO - Disposições Transitórias e Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

- . Subseção V - Do adicional por serviço extraordinário
- . Subseção VI - Do trabalho executado em dias destinados a repouso
- . Subseção VII - Do adicional de progressão na carreira

- CAPÍTULO IV - Das Férias
 - . SEÇÃO I - Das férias regulamentares
 - . SEÇÃO II - Das férias-prêmio

- CAPÍTULO V - Do Apostilamento

- CAPÍTULO VI - Das Licenças
 - . SEÇÃO I - Disposições Gerais
 - . SEÇÃO II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família
 - . SEÇÃO III - Da licença por motivo de afastamento do cônjuge
 - . SEÇÃO IV - Da licença para o serviço militar
 - . SEÇÃO V - Da licença para atividade política
 - . SEÇÃO VI - Da licença para tratar de interesses particulares
 - . SEÇÃO VII - Da licença para o desempenho de mandato classista
 - . SEÇÃO VIII - Da licença para casamento
 - . SEÇÃO IX - Da licença por falecimento de parente

- CAPÍTULO VII - Dos Afastamentos
 - . SEÇÃO I - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade
 - . SEÇÃO II - Do afastamento para o exercício de mandato eletivo
 - . SEÇÃO III - Do afastamento para estudo no exterior

- CAPÍTULO VIII - Das Concessões
- CAPÍTULO IX - Do Tempo do Serviço
- CAPÍTULO X - Do Direito de Petição

- TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR
 - CAPÍTULO I - Dos Devedores
 - CAPÍTULO II - Das Proibições
 - CAPÍTULO III - Da Acumulação
 - CAPÍTULO IV - Das Responsabilidades
 - CAPÍTULO V - Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

INDICE

TITULO I

- CAPITULO UNICO - Disposições Preliminares (Art. 1o. a 8o.)

TITULO II - DO PROVIMENTO VACANCIA E SUBSTITUIÇÃO

- CAPITULO I - Do Provimento
 - . SEÇÃO I - Disposições Gerais
 - . SEÇÃO II - Da Nomeação
 - . SEÇÃO III - Do Concurso Público
 - . SEÇÃO IV - Da Posse e do Exercício
 - . SEÇÃO V - Da Estabilidade
 - . SEÇÃO VI - Da Promoção
 - . SEÇÃO VII - Da Readaptação
 - . SEÇÃO VIII - Da Reversão
 - . SEÇÃO IX - Da Reintegração
 - . SEÇÃO X - Da Recondução
 - . SEÇÃO XI - Da Transferência
 - . SEÇÃO XII - Do Acesso
 - . SEÇÃO XIII - Da Transformação
 - . SEÇÃO XIV - Da Disponibilidade e do Aproveitamento
- CAPITULO II - Da Vacância
- CAPITULO III - Da Substituição
- CAPITULO IV - Da Remoção (Art. 9o. a 55).....

TITULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

- CAPITULO I - Do Vencimento e da Remuneração
- CAPITULO II - Das Vantagens
 - . SEÇÃO I - Das Diárias
 - . SEÇÃO II - Das Gratificações
 - . Subseção I - Da Gratificação Natalina
 - . Subseção II - Da Gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento
 - . Subseção III - Da Gratificação pela participação em banca de concurso público.
 - . SEÇÃO III - Dos Adicionais
 - . Subseção I - Do adicional por tempo de serviço
 - . Subseção II - Do adicional noturno
 - . Subseção III - Do adicional de férias
 - . Subseção IV - Do adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

Parágrafo 2o. - O servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, preservadas outras condições contantes deste Estatuto.

Parágrafo 3o. - O órgão de pessoal deverá concluir o processo de exoneração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data em que o servidor entrou em exercício.

Parágrafo 4o. - Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido de seu órgão de lotação inicial.

Art. 28 - Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de que trata o artigo 27, é assegurado o direito a indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 29 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 30 - O servidor estável somente perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 31 - Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo critério de merecimento.

Art. 32 - A promoção horizontal estará disponível, para todos os servidores, que possuam os quesitos necessários, e dependerá de disponibilidade de caixa da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - Promoção horizontal é a mudança de um padrão para outro, no mesmo nível, no respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A promoção horizontal ocorrerá no interstício mínimo de 730 em 730 dias, a partir da aprovação deste Estatuto.

Art. 34 - A concessão da promoção horizontal é feita por ato expresso do Prefeito, através de encaminhamento pela Secretaria Administrativa e seu acréscimo no valor será efetuado a partir de 01 de janeiro, a cada biênio. Ressalva-se que, caso a Prefeitura não disponha de recursos para o pagamento imediato, a partir da disponibilidade, retroagirá aquela data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 35 - Estará apto a perceber promoção horizontal os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I - Servidor que houver acumulado, por ano, número igual ou inferior a 10 (dez) faltas injustificadas;
- II - Servidor em efetivo exercício na classe;
- III - Servidor não lotado em órgão da Administração Municipal, cujo ônus não seja da Prefeitura;
- IV - Servidor avaliado pela chefia imediata e considerado apto para receber promoção;
- V - Servidor que lograr distinção pela comunidade local ou extra-local, através de comunicado/carta, que venha a exaltá-lo;
- VI - Servidor que houver substituído temporariamente a chefia imediata, e tenha sido reconhecido com desempenho acima da média.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 36 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

Parágrafo 1º. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º. - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 37 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 38 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 39 - Não poderá reverter o aposentado que contar com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 40 - O servidor público que retornar a atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 - Reintegração é a reinvestidura ao servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo 1o. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo houver sido transformado, a reintegração será no cargo resultante da transformação, se provido, ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo 2o. - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3o. - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1o. - A recondução decorrerá de :

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2o. - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 41.

SEÇÃO XI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente à quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1o. - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2o. - Será admitido a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

SEÇÃO XII

DO ACESSO

Art. 44 - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago na classe isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

Parágrafo 1º. - Para obter o acesso, deve o servidor :

a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;

b) ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, em cada ano, não computados os afastamentos autorizados por lei;

c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital, sem prejuízo de atender a qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

SEÇÃO XIII

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 45 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Parágrafo único - O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do ato de aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 2o. - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 50 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Readaptação;
- VI - Disponibilidade;
- VII - Falecimento;
- VIII - Acesso.

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á :

- I) - A pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á :

- a) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52 - A exoneração de cargo em comissão será dada :

- I) - a juízo do Prefeito Municipal;
- II) - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor em cargo comissionado dar-se-á :

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de :
 - a) promoção;
 - b) afastamento de que trata o art. 117, deste Estatuto.

Art. 53 - A vaga ocorre na data :

- I - do falecimento;
- II - da publicação ;
 - a) da lei que cria o cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

b) do ato que exonere, demite e aposenta.

III - da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - O substituto assumirá imediatamente o exercício no cargo quando houver ausência do titular superior a 15 dias.

Parágrafo 2o. - O substituto fará jus ao vencimento do cargo e de gratificação de função, desde que, seja superior a 15 dias.

CAPITULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

- DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

Parágrafo 1o. - Os vencimentos dos servidores investidos em cargos em comissão e efetivo, serão definidos na tabela constante do Plano de Carreiras.

Parágrafo 2o. - O vencimento do cargo efetivo o acréscimo das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 3o. - O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 57 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da Prefeitura, ou entre estes e os da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58 - O servidor perderá :

I - O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos no art. 119 deste estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

11 - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento, sem prévia autorização de sua chefia imediata.

Art. 59 - Remuneração é o conjunto constituído pela somatória do vencimento, gratificações e vantagens, devidas ao servidor pelo efetivo exercício no cargo.

Art. 60 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 61 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 62 - Mediante autorização do servidor e a critério da administração municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 63 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo 1o. - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de no máximo até 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo 2o. - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 65 - Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 66 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar :

1 - pelo vencimento do cargo em comissão;

11 - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) de gratificação.

Art. 67 - O servidor público titular de cargo efetivo que exercer por 5 (cinco) anos continuados ou 8 (oito) alternados, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - Quando mais de um cargo tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

Parágrafo 3o. - Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado cujo apostilamento se pretende.

Parágrafo 4o. - Em caso de transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo, resultante da transformação.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 68 - Ficam mantidas as vantagens pagas aos servidores públicos municipais, antes da adoção deste estatuto.

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens :

- I - Diárias;
- II - Gratificações; e
- III - Adicionais.

Parágrafo 1o. - As diárias não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2o. - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Parágrafo 3o. - As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

SEÇÃO I

DAS DIARIAS

Art. 70 - O servidor que se deslocar do Município por interesse da Prefeitura, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e recursos financeiros para cobrir suas despesas.

Parágrafo Único - O valor da diária e sua concessão serão estabelecidas por tabela a ser confeccionada pela Secretaria de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71 - As gratificações devidas em função do exercício do cargo são:

- I - gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pela participação em banca de concurso público.

Art. 72 - Quando o valor não for estabelecido em lei caberá a Secretaria de Administração fixar os valores destas gratificações.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da maior remuneração à que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 74 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração do mês de Junho, será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês, desde que não recebida quando das férias regulamentares, havendo disponibilidade financeira na Prefeitura.

Art. 75 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO

DE INSTRUTOR, EM PROGRAMA DE TREINAMENTO

Art. 77 - Será paga gratificação ao servidor que participar como instrutor, em programas de treinamento promovidos pela Administração Municipal, desde que esta participação seja além da jornada de trabalho do servidor.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixado pela Secretaria de Administração e terá por base índice oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 78 - Será paga gratificação aos servidores que participarem de banca examinadora, confecção, coordenação e fiscalização de provas dos concursos realizados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixado pela Secretaria de Administração e terá por base índice oficial.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 79 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais :

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VI - adicional de progressão na carreira.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81 - O adicional noturno deverá ser pago a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada no horário compreendido de 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo 1º. - A hora noturna é de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

Parágrafo 2º. - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo, incidirá sobre a remuneração estipulada no art. 88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FERIAS

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 83 - O servidor que executar atividades penosas ou que trabalhe com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 84 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 85 - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação consideradas penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 86 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 87 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos semestrais.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 89 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de quas horas diárias, desde que não se configure habitualidade.

SUBSEÇÃO VI

DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO

Art. 90 - O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA

Art. 91 - O adicional de progressão horizontal na carreira é a passagem do servidor ao padrão seguinte dentro do mesmo nível, condicionada ao interstício de dois anos.

Paragrafo Único - É assegurada ao servidor, ao aposentar-se, a passagem ao padrão seguinte de seu cargo, com dispensa do interstício.

Art. 92 - A avaliação obrigatória para o desenvolvimento na carreira levará em conta o desempenho profissional considerando :

I - a assiduidade, a pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionais;

II - dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional;

III - o potencial revelado.

a) Pelo resultado obtido nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) Pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) Pela eficiência demonstrada em função de complexidade das atividades exercidas.

CAPÍTULO IV

DAS FERIAS

SEÇÃO I

DAS FERIAS REGULAMENTARES

Art. 93 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, obedecendo a uma escala previamente organizada pela chefia imediata.

Paragrafo Primeiro - É vedada a acumulação de férias, salvo as de férias premio com as anuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Ao servidor investido de mandato eletivo para Prefeito Municipal, será concedido, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, 30 (trinta dias) de férias, percebendo o valor de sua remuneração, podendo optar de 20 (vinte dias) e receber 10 (dez) dias restantes com abono pecuniário.

Parágrafo Terceiro - Os dias não gozados, conforme previsto no parágrafo anterior, computar-se-ão em dobro para efeitos de aposentadoria.

Art. 94 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS-PREMIO

Art. 95 - Após decênio de efetivo exercício de cargo na Administração Pública do Município, o servidor terá jus a seis meses de férias prêmio.

Art. 96 - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 97 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 98 - Por opção do servidor poderá ser convertida em espécie as férias-prêmio, devendo o pagamento ser efetuado em duas parcelas consecutivas, com início a partir da data de preferência do servidor, relativamente a cada período requerido.

CAPÍTULO V

DO APOSTILAMENTO

Art. 99 - O servidor que contar pelo menos 10 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer cargo em comissão, e dele for exonerado, por iniciativa de administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que foi titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

Parágrafo 1º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2º - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento do cargo em comissão imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Art. 100 - Ao servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer função gratificada, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função, prevalecerá o maior valor conforme hierarquia.

Art. 101 - O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos intercalados ou por 2 (dois) anos ininterruptos e que contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, como servidor ocupante de cargo efetivo, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

Art. 102 - Fica garantido ao servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todos as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Conceder-se-a licença ao servidor :

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheira(o);
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para casamento;
- VIII - por falecimento de parente;

Parágrafo 1o. - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico oficial.

Parágrafo 2o. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.

Parágrafo 3o. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 104 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM RESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante justificativa e comprovação médica.

Parágrafo 1º. - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 30 (trinta) dias em cada 12 (doze) meses, e, excedendo este prazo, a licença passará a ser sem remuneração, e mediante parecer da junta médica.

Parágrafo 3º. - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º. - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo 2º. - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º. - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 108 - Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estagios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estagio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 109 - O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1o. - O servidor ocupante de função gratificada de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2o. - A partir do registro da candidatura e até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que se trata o art. 59 deste estatuto.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, admitida sua prorrogação por igual período.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2o. - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo 3o. - Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 111 - E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical, com a remuneração de seu cargo efetivo, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção até o máximo de 3 (três), por entidade, comprovadas através de ata da Assembleia de eleição e termo assinado pelas partes.

Parágrafo 2o. - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 112 - Ao servidor ou servidora que contrair núpcias, fica assegurado o direito a 05 (cinco) dias úteis de licença sem prejuízo de seu vencimento.

Parágrafo Único - O não desconto referente aos dias fica condicionado à comprovação através de certidão.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR FALECIMENTO DE PARENTE

Art. 113 - Fica assegurado ao servidor que vier a perder ascendentes ou descendentes, esposa(a) ou companheiro(a) licença de 02 (dois) dias úteis, sem prejuízos de seu vencimento.

Parágrafo Único - O não desconto referente aos dias fica condicionado à comprovação através de certidão de óbito.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e
- b) - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 115 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com ônus para o município.

Art. 116 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III - investido no mandato de vereador :

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º. - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º. - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 118 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 2º. - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 119 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Até dois dias, para se alistar como eleitor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

III - Para comparecimento a congresso ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO IX

DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 121 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 122 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 119, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias regulamentares e férias-prêmio;

II - exercício de função gratificada ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios, de outros Municípios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e

VIII - licença:

a) - a gestante, a adotante e a paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento, e

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 123 - Contar-se-ão para fins de adicional, aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 30 (trinta) dias, em cada 12 (doze) meses,

III - a licença para atividade política, no caso do art. 109;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - o tempo de serviço militar.

Parágrafo 1º. - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 2º. - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3º. - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 4º. - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e privada.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 125 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de no máximo trinta dias.

Art. 127 - Caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1o. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2o. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 129 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 131 - O pedido de reconsideração e o de recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 134 - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 135 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 136 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas, e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nesta qualidade, transacionar com o Poder Público;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

XX - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever rifas, listas de doativos, dentro da repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 138 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público sob o ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Parágrafo 1º. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 66 deste estatuto.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 - A responsabilidade civil ocorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º. - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 63 deste estatuto.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 146 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 148 - São penalidades disciplinadoras:

- I - advertência;
- II - suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 137, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1o. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2o. - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo 3o. - O produto da multa estipulada no parágrafo anterior será revertido para o Instituto Municipal de Previdência.

Art. 152 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 137, incisos X a XVII.

Art. 154 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a perda de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para a opção.

Parágrafo 1º. - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor perderá ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções de exercício da União, Estado, Território, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 155 - A demissão ou destituição dos cargos em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 153, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 157 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 158 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 159 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;

III - pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 153 e seus incisos.

Art. 160 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor:

I - que infringir a proibição do art. 137, inciso XV; e

II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 161 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 4 (quatro) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4o. - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar :

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 165 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166 - Como medida cautelar afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 167 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 168 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º. - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau.

Art. 169 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 170 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório.
- III - julgamento.

Art. 171 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 172 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público se for o caso, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 174 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 175 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1o. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2o. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1o. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 176 e 177.

Parágrafo 1o. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2o. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 180 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação do fato a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1o. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 2o. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4o. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação neste Município, para apresentar defesa.

Art. 183 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1o. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2o. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 184 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1o. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2o. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 186 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1o. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2o. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 231 - São beneficiários das pensões :

I - vitalícia :

- a) - o cônjuge;
- b) - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira, designado, que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária :

- a) - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º. - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 2º. - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 232 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º. - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares de pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 233 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 234 - Não faz juz à pensão, o beneficiário condenado pela prática



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 224 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 225 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, respeitado o período máximo para o percurso.

Art. 226 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 227 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 228 - A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e psicológica prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, através do plano de Previdência e Assistência Sociais.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO

Art. 229 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito.

Art. 230 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

da licença ou pela aposentadoria.

Art. 218 - O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Artigo 204, Parágrafo 1o., devendo constar entretanto o respectivo CID.

Art. 219 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 220 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3o. - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4o. - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, no mínimo.

Art. 221 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Art. 222 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 60 dias (sessenta) de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 223 - Fica assegurado ao servidor que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

Parágrafo 1o. - Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença;

Parágrafo 2o. - Transcorrido a primeira semana e o servidor não fez uso da licença, que trata este artigo, perderá o seu direito;

Parágrafo 3o. - No retorno ao trabalho deverá o servidor fazer a devida comprovação, através de certidão de nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 208 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 204, Parágrafo 1º, terá provento integralizado.

Art. 209 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 210 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo adiantamento recebido.

Art. 211 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 212 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 213 - O auxílio natalidade será pago conforme estatuto do plano de Previdência e Assistência Sociais.

SEÇÃO III

ABONO FAMILIA

Art. 214 - O Abono família é devido ao servidor da ativa ou ao inativo, e será pago conforme estatuto do plano de Previdência e Assistência Sociais.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 215 - Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 216 - A licença será sempre concedida por médico pertencente à Prefeitura.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 217 - Findo o prazo da licença o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

I - por invalidez do segurado que, estando ou não em gozo de licença-saúde, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, sendo os proventos integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º. - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas A e C observará o disposto em lei específica.

Art. 205 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço da ativa.

Art. 206 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo 2º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 207 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

I - garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições da lei.

Art. 203 - Os benefícios do plano de Previdência e Assistência Sociais do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) proventos de aposentadorias por tempo de serviço, invalidez ou velhice;

b) auxílio natalidade;

c) abono família;

d) assistência médica/hospitalar/odontológica e psicológica;

e) salário-maternidade;

f) auxílio-funeral.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio;

e) assistência médico/hospitalar/odontológica.

Parágrafo 1o. - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 2o. - As aposentadorias, pensões e demais benefícios, serão concedidas e mantidas pela Previdência Social do Servidor Municipal - IPSIM.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 204 - A aposentadoria será concedida nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 168 desta lei.

Art. 196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 159 desta lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

Parágrafo 1º. - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo 2º. - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de função gratificada, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - O município manterá plano de Previdência e Assistência Sociais para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta lei, e para seus dependentes.

Art. 202 - O plano de Previdência e Assistência Sociais visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e seus dependentes, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 3o. - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 159.

Art. 187 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1o. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2o. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 161, Parágrafo 2o., será responsabilizada na forma do do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 189 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 191 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1o. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2o. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

de crime em caso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 235 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos :

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual desaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 236 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário :

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessão de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - A acumulação de pensão;
- VI - A renúncia expressa.

Art. 237 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 238 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 239 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas pensões.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 240 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo I - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente se o cargo for único.

Parágrafo II - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 241 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 242 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos municipais.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 243 - A família do servidor ativo é devida o auxílio - reclusão, nos seguintes valores :

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º. - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização, desde que absolvido.

Parágrafo 2º. - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 244 - O Plano de Previdência e Assistência Sociais do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do Município, das autarquias e das funções públicas.

Parágrafo 1º. - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

Art. 245 - Nenhum benefício ou serviço do plano de Previdência e Assistência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 246 - O custeio das aposentadorias e das pensões é de responsabilidade do Erário Municipal e da Previdência Social do Servidor Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 247 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse publico, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 248 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidemicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - permitir a execução de serviço, por profissional de notoria especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológicas; e
- IV - atender a outras situações de urgencia que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1º. - As contratações de que trata este Artigo terão dotação e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto na hipótese do Inciso II, cujo prazo máximo será de doze meses, improrrogável.

Art. 249 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 250 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso III do Artigo 247, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII

DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS

Art. 251 - São princípios básicos de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas.

- I - Profissionalização - Objetiva situar o servidor como profissional pertencente a órgão publico, conhecedor das normas legais e regulamentares a que está sujeito e consciente de um conjunto de valores que lhe permita agir de forma ética e moralmente concebível para o serviço publico;
- II - Tratamento equânime e justo para todos os servidores municipais;
- III - Harmonizar os interesses do grupo de servidores com os da Prefeitura;
- IV - Conceder ao servidor público aprimoramento profissional, para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

exata e eficaz realização de suas tarefas, em todos os cargos.

Art. 252 - Visando alcançar o disposto no Artigo anterior a Prefeitura deverá:

I - Montar programa permanente de treinamento, objetivando oferecer conhecimentos sobre a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Leis Municipais, e deste Estatuto;

II - Tornar ágil, e de conhecimento geral, as comunicações, propiciando diálogo, entre os níveis hierárquicos. Permitindo a transmissão clara, objetiva e continua de informações sobre os interesses da Prefeitura e seu quadro funcional;

III - Estabelecer contacto com entidades de representação, favorecendo o diálogo, conjugando os interesses do quadro funcional e da Prefeitura. Atendendo o disposto no Artigo 80., Incisos de I a VIII, Parágrafo Único da Constituição Federal,

TITULO IX

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 254 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 255 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 256 - São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 257 - Consideram-se dependentes do servidor, para todos os efeitos:

I - O cônjuge ou companheiro(a), os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, ou ainda menores de 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando faculdade, sujeito a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

comprovação semestral da frequência;

II - A pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválidos;

III - Pai inválido ou mãe viúva, sem renda própria ou com pensão de até um salário-mínimo vigente no país, que viva sob a dependência econômica do servidor;

IV - Os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 258 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 259 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Parágrafo Único - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias regulamentares, férias-prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 260 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão liberados nos termos da legislação própria.

Art. 261 - Para efeito de aposentadoria prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas a contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Art. 262 - O valor da gratificação das funções gerenciais será definido em lei específica.

Art. 263 - A comissão de enquadramento e de realização de concursos, deverá detectar as situações de desvio e propor a inscrição em concurso, que corrija a distorção.

Art. 264 - A Prefeitura, de acordo com interesse municipal, efetuará gradativamente demissão dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenham participado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 265 - Compete à Secretaria de Administração estabelecer as diretrizes e colaborar na execução, supervisão e acompanhamento da realização dos concursos.

Art. 266 - No prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta lei, a Secretaria de Administração apresentará levantamento das vagas existentes para que se realize o concurso.

Art. 267 - Os servidores que forem estáveis e concursados, serão migrados para os novos cargos, sem a necessidade de se habilitarem em novo concurso.

Art. 268 - Os servidores não concursados, que contavam com 05 (cinco) anos de exercício em 05 de outubro de 1988, participarão de concurso para sua efetivação.

Art. 269 - Os cargos relativos ao magistério mantêm as suas condições específicas de trabalho.

Art. 270 - Aos servidores ocupantes de função pública, que não possuem estabilidade e não forem concursados reserva-se o direito de participarem do concurso público, sendo que o fato de não lograrem aprovação, implica em sumária demissão e extinção da vaga.

Art. 271 - Ao servidor que não lograr êxito em concurso público, e que teve seu emprego transformado em função pública, por força da lei, caso seja dispensado até a data da homologação do primeiro concurso, terá a seguinte indenização:

I - remuneração correspondente ao mês de dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior a título de décimo terceiro salário;

IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês efetivo de seu exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

V - sobre o valor referente às férias, deve ser acrescentado 1/3 (um terço) conforme disposto no inciso XVII do Art. 39 da CF/88.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nas solicitações de dispensa ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 272 - A Secretaria de Administração será responsável pela correção da tabela salarial, garantindo-se aos servidores o vencimento mínimo igual ao salário mínimo praticado no país. Fica, ainda, resguardada a disponibilidade financeira da Prefeitura, para efetuar correções na tabela de vencimentos.

Art. 273 - O Prefeito Municipal poderá indicar até 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes de função gratificada, admitidos por recrutamento amplo, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes para serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ocupados por servidores do quadro de carreira.

Art. 274 - A critério do Prefeito Municipal, poderá ser contratado, através de documento administrativo, empregado por recrutamento amplo, que ocupará função gratificada, sem a necessidade de se habilitar em concurso público. As providências referentes à contratação ficam sob a responsabilidade da Secretaria de Administração.

Art. 275 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, será de 8 horas diárias e 44 semanais executando-se os cargos cuja jornada de trabalho é diferenciada em virtude de Lei.

Parágrafo único - A pedido de servidor ou a bem do serviço público, a jornada poderá ser reduzida com a consequente redução do vencimento.

Art. 276 - Fica estabelecido que este Estatuto será alterado, de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública municipal, condicionado à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 277 - Fica assegurado ao servidor público municipal, adicional sobre a remuneração de 10% (dez por cento), quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso se implementado o interstício necessário para a aposentadoria, sem prejuízo de outras vantagens e adicionais, conforme disposto na Constituição Estadual.

Art. 278 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAÚ DE MINAS, 01 de AGOSTO de 1991.

ALBERTO KIRCHNER ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Transcrito às fls. 199 a 43
do livro n.º 01 e 02 de
Municipais.